



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 242-12.2012.6.21.0109

Procedência: TAPERA - RS (109ª Zona Eleitoral)

Relator(a): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA / PROGRAMA EM
BLOCO – RÁDIO

Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA (PP – PMDB – PDT – PSDB –
DEM – PPS – PSB)

Recorrido: COLIGAÇÃO PTB – PT

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual, considerando o término do horário eleitoral gratuito, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir dos representantes. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, quanto ao mérito, e mantendo-se a condenação por litigância de má-fé.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA contra sentença (fl. 21) proferida pelo Juízo Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação, condenando os representantes, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões de recurso (fls. 24-30), os representantes sustentam,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

em síntese, **(1)** que as diferentes transcrições da propaganda eleitoral gratuita apresentada em rádio, têm por pressupostos diferentes interpretações dos fatos, situação que não poderia dar motivo à condenação por litigância de má-fé; **(2)** que a propaganda da coligação recorrida enseja o direito de resposta.

Com contrarrazões (fl. 34-43), foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

O recurso é tempestivo.

Não é possível aferir a tempestividade do recurso. Todavia pelo despacho do juízo *a quo*, à fl. 33, presume-se tempestivo.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. MÉRITO

A Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada nos autos em 22/10/2012 (fl. 45), momento em que se observou a ocorrência de fato novo, qual seja o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, de forma que inaplicável a sanção prevista no §3º do art. 53-A da Lei das Eleições, segundo o qual, diante de infração ao preceito do *caput*, impor-se-á a perda do tempo equivalente no horário reservado ao candidato beneficiado.

Em face do exposto, entende-se que há ocorrência de perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da perda do tempo equivalente reservado ao candidato beneficiado, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DIVULGAÇÃO DE FATOS INJURIOSOS E INVERÍDICOS – ARTIGOS 53, §§ 1º E 2º, E 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.504/97 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR – ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL – VIA PROCESSUAL INADEQUADA – RECURSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- O término do período de exibição do horário eleitoral gratuito, importa na perda superveniente do objeto e do interesse de agir das representações que pretendem impor as sanções dos artigos 53, §§ 1º e 2º, e 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97. 2- Não é possível, na via das representações eleitorais, o processamento, julgamento e condenação por infração ao artigo 323 do Código Eleitoral." (TRE-PR – REL 8186 – (38.281) – Rel. Munir Abagge – DJe 18.05.2010 – p. 14)

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA, POR ALEGADA OFENSA SOFRIDA EM PROGRAMA VEICULADO NO HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Encerrado, por força do disposto no artigo 36 da Resolução nº. 23.191/2009, do eg. Tribunal Superior Eleitoral, o horário para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, fica sem objeto recurso que pretende seja reconhecido direito de resposta, em virtude de alegada ofensa levada a efeito em programa ali veiculado.

2. Recurso que se julga prejudicado.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 325698, Acórdão nº 4392 de 30/10/2010, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:15, Data 30/10/2010)"

"RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- Preliminar de perda do objeto - Decorrido o tempo e encerrada a eleição, não há que se falar em direito de resposta a ser publicado, razão pela qual, acolhe-se a preliminar." (TRE-PB – REL 1505 – (85/2010) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – DJe 26.04.2010 – p. 2)

"Recurso Eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Inserção. Rádio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Procedência parcial. Eleições 2008.

Preliminar de perda de objeto. Acolhida. Impossibilidade de se descontar da coligação contrária o tempo para eventual direito de resposta. Término da propaganda para o pleito majoritário.

Extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

(RECURSO ELEITORAL nº 5214, Acórdão nº 4394 de 02/10/2008, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:15, Data 02/10/2008)

Contudo, resta aferir a condenação por litigância de má-fé imposta aos recorrentes. Infere-se dos autos que eles alteraram, em sua transcrição da propaganda, o conteúdo dela, para que obtivessem à concessão do direito de resposta. Nessa medida, tem-se que a sanção imposta aos recorrentes deve proceder de acordo com os exatos termos da sentença, os quais se transcreve, como razão de opinar (fl. 22):

E, de fato, não há qualquer referência, no pronunciamento constante das mídias carreadas aos autos, à Prefeitura Municipal de Tapera, mas apenas de forma genérica a cofres públicos e a candidatos, “*seja o candidato que for, do partido que for ou da coligação que for*” (fl. 11), em livre e constitucional manifestação do pensamento.

Outrossim, além de não configuradas quaisquer das hipóteses ensejadoras do direito de resposta (art. 58, caput, da Lei 9.504/97), tenho que foi manejada com má-fé a presente demanda, no claro intuito de, valendo-se da via judicial, buscar-se maior – e indevido – espaço para propaganda eleitoral gratuita em desfavor da requerida. Conforme bem apontado no parecer ministerial das fls. 19-20, há, nos presentes autos, fato de elevada gravidade: a citação de pronunciamento do candidato Luis Antonio Brunori constante da inicial não corresponde aos exatos termos do pronunciamento que foi gravado nas duas mídias que instruem o feito (fls. 08 e 17), o que é corroborado pela informações prestada pelo Secretário de Diligências do Ministério Público eleitoral à fl. 18.

Via de consequência, torna-se imperiosa a condenação da requerente, com fulcro no art. 18, caput, do Código de Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Civil – diploma legal aplicável subsidiariamente em matéria eleitoral –, à pena de multa em favor da requerida, multa que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dada a inexistência de parâmetro monetário para a presente causa e adotando com referência os valores mínimos previstos nos arts. 57-D, § 2º, 57-E, § 2º, e 57-H, *caput*, todos da Lei das Eleições.

Por tais razões, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida incólume.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, quanto ao mérito, e mantendo-se a condenação por litigância de má-fé.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\lboarsejfdtsau938cm_24212_2012_110_121026175931.odt